



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1047707/2017	
Auto de Infração: 038611/2016	PA COPAM: 441190/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Rede Dom Pedro de Postos Ltda	CPF/CNPJ: 20.415.295/0011-46
Município: Pouso Alegre/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2860-2016-80069781	Data: 06/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies de vegetais e animais ou que prejudique a população.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicada a penalidade com fundamento no artigo 83, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 038611/2016, com aplicação da penalidade de multa simples.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

O atuado foi notificado do auto de infração no dia 06/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples.

Em face dessa decisão administrativa, o atuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Nulidade da decisão administrativa por estar desprovida de fundamentação, ofício de comunicação desacompanhado do parecer técnico;
- Que é nulo o auto de infração, por ausência técnica do material localizado no empreendimento, impossibilidade de aferir potencial danoso, violação do devido processo legal;
- Improcedência do auto de infração, regularidade do empreendimento;
- Equívoco no valor da multa aplicada;
- Redução da penalidade aplicada em 50% nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Concessão de atenuantes nos termos do art. 68, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com base nesses argumentos o atuado recorre da penalidade aplicada no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do atuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 038611/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 122

Especificação das Infrações: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;
- ou multa diária.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2860-2016-80069781, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“(…) No ato da fiscalização percorremos as intermediações do empreendimento, que exerce atividades de posto revendedor, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhista e posto flutuantes de combustíveis e ainda possui no local um restaurante. Em continuidade a fiscalização, percorremos os fundos do empreendimento, onde foi possível identificar dois sistemas de caixas de decantação e separação de efluentes. No primeiro localizado nas coordenadas 22° 22’ 48.9”S 45° 56’ 30.8”W o sistema é formado por caixas de alvenaria que assemelha a fossa séptica, onde é lançado o esgoto sanitário do restaurante, (cozinha e banheiros), o efluente que sai deste sistema possui odor forte e cor cinza escuro característico de esgoto sanitário doméstico, **é visível que o sistema de tratamento é ineficaz e precário**, ainda o efluente aparentemente sem tratamento é lançado no solo em uma mata que fica abaixo das caixas. (imagens seguem em relatório). O segundo sistema localizado nas coordenadas 22°22’50.9”S 45°56’36.9”, é formado por duas caixas de alvenaria é utilizada **como caixa separadora de óleo e água, oriundo do pátio do posto, as caixas não aparentam sinais de manutenção e neste sistema existe uma tubulação que sai da segunda caixa e lança o efluente (visivelmente contaminado com óleo) aparentemente no solo abaixo das caixas. Ainda em torno destas caixas haviam 02 (dois) tambores contendo óleo queimado que estavam abertos, carreando efluentes contaminado com óleo para solo, existia no local, diversos recipientes de óleo jogado em torno das caixas. (as imagens seguem em relatório fotográfico). Em continuidade a fiscalização constatou que nas instalações do posto propriamente dito existem outros banheiros e o esgoto esta sendo lançado diretamente no meio da mata nas coordenadas 22°22’50.2”S 45°56’33.1”W, que fica abaixo do posto. Percorrendo a mata foi possível detectar tambores e frascos de óleo, descartado e constatamos que aproximadamente a 60 metros abaixo do ponto de lançamento de esgoto dos banheiros do posto existe uma cisterna, coordenadas 22°22’56.2”S 45°56’34.1W, mais abaixo aproximadamente 130 metros dos lançamentos existem nascentes, outra cisterna e um pequeno açude e aproximadamente 250 metros de distância dos lançamentos existem uma represa. (…). (g,n).”***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos, os agentes autuantes lavraram o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que a deve ocorrer a nulidade da decisão administrativa por estar desprovida de fundamentação, ofício de comunicação desacompanhado do parecer técnico, não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 110, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 106/109, sendo que no referido parecer, fora analisado detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram à lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido a penalidade de multa simples.

Nesse sentido, o autuado não teve o seu direito à ampla defesa prejudicado, pois que os seus argumentos defensivos foram previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Além do mais, o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, a fim de ter conhecimento de todos os elementos que levaram à prolação da decisão administrativa, entre eles o parecer técnico que subsidiou a decisão administrativa.

Dessa forma, não existe nulidade na prolação da decisão administrativa, pois que fora devidamente fundamentada, levando em consideração os elementos constantes no auto de infração, defesa administrativa, parecer técnico, bem como dos demais elementos constantes no processo administrativo. Assim, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Alegação do autuado de que é nulo o auto de infração, por ausência técnica do material localizado no empreendimento, impossibilidade de aferir potencial danoso, violação do devido processo legal, não deve prosperar.

Cabe salientar, que mediante vistoria *in loco*, os agentes autuantes constataram que os sistemas de tratamento de efluentes do autuado não seriam eficazes, além de terem verificado o armazenamento incorreto de óleo que estaria sendo carreado para curso hídrico, diversos recipientes de óleo jogados em volta das caixas, além de outros atos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

suficientes para causar danos ao meio ambiente, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Os fatos contatados pelos agentes autuantes foram demonstrados mediante relatório fotográfico de fls. 08/14, onde é possível observar a precariedade como os materiais poluentes estavam sendo armazenados e descartados.

Cabe esclarecer, que a definição de poluição e degradação ambiental está prevista no artigo 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*II - degradação da qualidade ambiental, **a alteração adversa das características do meio ambiente;***

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

*d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Diante do contexto, a degradação ou a poluição ambiental não é somente o lançamento de efluentes acima dos parâmetros estabelecidos, mas sim qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, que afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, assim, a ausência de laudo técnico não é suficiente para descaracterizar a infração ambiental, ainda mais quando os danos estão evidentes, como no presente caso.

Também não ocorreu ofensa ao devido processo legal, pois que a infração ambiental foi constatada mediante vistoria *in loco*, onde foi demonstrado como estaria ocorrendo o tratamento de efluentes do empreendimento, bem como o descarte do óleo e embalagens, tendo sido juntado vasto material fotográfico do local da infração.

Cabe ressaltar, que o autuado não apresentou elementos suficientes para comprovar não ter causado o dano ambiental, que fora constatado pelo agente autuante. Nesse sentido, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

O argumento do autuado de que dever ocorrer a improcedência do auto de infração devido à regularidade do empreendimento, não deve prosperar.

O fato de os sistemas de tratamento do autuado terem sido considerados como satisfatórios, conforme estabelece o Parecer Único da Supram-SM protocolo 040486/2013, não afasta a sua responsabilidade pela infração ambiental.

A circunstância de o autuado possuir o sistema de tratamento eficaz no momento da concessão da licença, não significa que atualmente o sistema de tratamento de efluentes do autuado seja suficiente para tratar todos os efluentes que são gerados no empreendimento.

Além do mais, foi constatado em vistoria *in loco* que os sistemas de tratamento não estavam sendo eficazes, vejamos;

“(...) o efluente que sai deste sistema possui odor forte e cor cinza escuro característico de esgoto sanitário doméstico, é visível que o sistema de tratamento é ineficaz e precário (...)”

E também foi constatado pelos agentes autuantes a existência de outros banheiros e que o esgoto estaria sendo lançado diretamente no meio da mata, vejamos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

“(…) Em continuidade a fiscalização constatou que nas instalações do posto propriamente dito existem outros banheiros e o esgoto está sendo lançado diretamente no meio da mata nas coordenadas 22°22’50.2”S 45°56’33.1”W, que fica abaixo do posto (…)”

E foi verificado que a infração administrativa também ocorreu em razão do armazenamento irregular de óleo que estaria sendo carreado para curso hídrico, bem como o depósito de recipientes de óleo jogados em torno das caixas, conforme relatado pelos agentes autuantes;

*“(…) Ainda em torno destas caixas haviam **02 (dois) tambores contendo óleo queimado que estavam abertos, carreando efluentes contaminado com óleo para solo, existia no local, diversos recipientes de óleo jogado em torno das caixas(…)**”*

O autuado não apresentou elementos suficientes para comprovar os seus argumentos de que os recipientes de óleo eram descartados por terceiros, não possuindo responsabilidade pela infração ambiental.

Diante das circunstâncias do caso concreto é possível verificar que, no momento da fiscalização, os sistemas de controle do autuado não estariam sendo suficientes para impedir a ocorrência de danos ambientais. Além de terem sido constatados outros fatos devidamente relatados acima, que por si só já seriam suficientes para caracterizar a infração ambiental.

O fato de autuado possuir no momento da obtenção da licença, os sistemas de controle em perfeito estado de funcionamento, não significa que os mesmos serão suficientes por todo o período de funcionamento do empreendimento, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, como o autuado não apresenta elementos suficientes para descaracterizar a infração administrativa constatada pelos agentes autuantes, deve ser mantido o auto de infração em decorrência da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

A alegação de que houve equívoco no valor da multa aplicada, não deve prosperar. Conforme se verifica no auto de infração, a penalidade de multa simples foi aplicada conforme estabelecido no artigo 83, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, em consonância com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, no seu art. 1º, *in verbis*;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Cabe salientar, que a Lei Estadual nº 7.772/1980, estabelece em o seu art. 16, § 5º, que a multa simples será corrigida anualmente com base na UFEMG;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Dessa forma, a penalidade de multa simples foi aplicada corretamente, devendo o auto de infração ser mantido em todos os seus termos.

O atuado argumenta que deve ocorrer a redução da penalidade aplicada em 50% nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08, entretanto, a sua alegação não deve prosperar.

Verifica-se que o art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelece em seus incisos, quais são os requisitos para concessão da conversão, vejamos;

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

(...)

Através da análise do dispositivo legal, verifica-se que o autuado não preencheu todos os requisitos estabelecidos para que possa ser deferido o seu pedido, não tendo comprovado a reparação do dano ambiental causado, a comprovação do recolhimento do valor restante da multa e nem a formulação de um TAC junto ao órgão ambiental. Assim, deve ser indeferido seu requerimento, por não ter preenchido os requisitos legais.

O autuado argumenta que deve ser concedida atenuante nos termos do art. 68, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, porém, o seu argumento não deve prosperar.

Conforme estabelece a norma ambiental, é possível a concessão de atenuantes na pena de multa simples, desde que o autuado comprove ter adotado medidas de correção dos danos causados, desde que realizadas de modo imediato, conforme estabelece o art. 68, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Ocorre que o autuado não comprova ter atendido os requisitos necessários para concessão da atenuante, conforme estabelecido na norma ambiental acima transcrita. Dessa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

forma, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo a mesma ser mantida nos termos estabelecidos pela autoridade administrativa.

Verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 11 de setembro de 2017.